



Of. Nº 3487 /GP.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que reorganiza o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA), e revoga a Lei Complementar nº 248, de 23 de janeiro de 1991, o Decreto nº 9.954, de 12 de abril de 1991, o art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.198, de 18 de agosto de 1998, o art. 1º da Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010 e a Lei Complementar nº 795, de 13 de maio de 2016; que ora se submete à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Márcio Bins Ely,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36 /2021.

Reorganiza o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA), e revoga a Lei Complementar nº 248, de 23 de janeiro de 1991, o Decreto nº 9.954, de 12 de abril de 1991, os arts. 9º 10 e 11 da Lei nº 8.198, de 18 de agosto de 1998, o art. 1º da Lei Complementar nº 660, de 07 de dezembro de 2010 e a Lei Complementar nº 795, de 13 de maio de 2016.

**Seção I
Disposições Iniciais**

Art. 1º Fica reorganizado o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA), órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Municipal de Ensino, que exercerá a fiscalização do cumprimento das legislações educacionais vigentes no âmbito do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. O CME/POA está vinculado e será mantido pela Secretaria Municipal da Educação de Porto Alegre.

**Seção II
Da Competência**

Art. 2º Sem prejuízo das funções já previstas na legislação federal, estadual e municipal, compete ao CME/POA:

- I – acompanhar a execução do Plano Municipal da Educação de Porto Alegre;
- II – emitir pareceres de credenciamento e autorização de funcionamento de:
 - a) escolas públicas municipais de educação infantil, ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos; e
 - b) escolas privadas exclusivas de educação infantil.
- III – emitir normas, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, respeitando as legislações nacionais e estaduais e as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional da Educação e Conselho Estadual da Educação do Rio Grande do Sul;



IV – respeitar a autonomia das mantenedoras das redes que compõem o Sistema Municipal de Ensino, bem como suas instituições de ensino, qualquer que seja a sua administração, privada ou pública;

V – acompanhar e fiscalizar todas as instituições de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino, visando o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

VI – fiscalizar e promover estratégias que visem a regularização de instituições no Sistema Municipal de Ensino;

VII – solicitar aos órgãos educacionais os esclarecimentos necessários para o cumprimento de suas competências;

VIII – zelar pela realização e pelo cumprimento dos princípios da educação nacional e estadual, bem como pelo cumprimento da legislação educacional, inclusive mantendo intercâmbio e cooperação com outros órgãos educacionais;

IX – publicar relatório anual sobre a sua atuação;

X – elaborar e modificar seu Regimento Interno, sempre que necessário, submetendo-o à aprovação por Decreto do Prefeito.

Seção III **Da Composição do CME/POA**

Art. 3º O CME/POA será composto por 18 (dezoito) membros titulares e suplentes, representantes da Administração Pública Municipal e da Sociedade Civil.

Parágrafo único. A representação dos diferentes segmentos, elencados no *caput* deste artigo, será paritária, devendo observar a seguinte proporcionalidade:

I – 50% (cinquenta por cento) de representantes da Administração Pública Municipal, correspondente a 9 (nove) membros; e

II – 50% (cinquenta por cento) de representantes da Sociedade Civil, correspondente a 9 (nove) membros.

Art. 4º A representação da Administração Pública Municipal será composta 9 (nove) representantes do Executivo Municipal, que deverão ser designados pelo Prefeito Municipal, ou pelo Secretário do respectivo órgão, por delegação, cada qual com 1 (uma vaga) de suplência, conforme segue:

I – 5 (cinco) representantes da Secretaria Municipal da Educação de Porto Alegre (SMED);



II – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Cultura de Porto Alegre (SMC);

III – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal do Esporte, Lazer e Juventude de Porto Alegre (SMELJ).

Art. 5º A representação da Sociedade Civil será composta por 1 (um) titular e 1 (suplente), conforme segue:

I – 2 (dois) representantes de professores que atuam em escolas próprias da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre eleitos em assembleia pelo Sindicato dos Municípios de Porto Alegre.

II – 2 (dois) representantes de professores que atuam em escolas parceirizadas com a Prefeitura de Porto Alegre eleitos em assembleia pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – 2 (dois) representantes de professores que atuam em escolas privadas exclusivas de educação infantil eleitos em assembleia pelo Sindicato Intermunicipal dos Estabelecimentos de Educação Infantil do Estado do Rio Grande do Sul;

IV – 1 (um) representante de professores que atua em escola privada eleito em assembleia pelo Sindicato do Ensino Privado do Rio Grande do Sul;

V – 1 (um) representante de professores eleito em assembleia pelo Sindicato dos Professores do Ensino Privado do Rio Grande do Sul;

VI – 1 (um) representante de pais/mães e/ou responsáveis legais de estudantes da Rede Municipal de Ensino eleito em assembleia pelos Conselhos Escolares.

Art. 6º Os membros do Conselho deverão residir no Município de Porto Alegre.

Art. 7º Os membros do Conselho não poderão ter vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesses com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes do Conselho.

Art. 8º A designação dos representantes ocorrerá mediante ato do Prefeito publicado no Diário Oficial eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e).

Art. 9º O mandato de cada membro do CME/POA terá duração de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 1º Ocorrendo vacância na composição, deverá ser nomeado novo membro que completará o mandato.



§ 2º Necessitando um Conselheiro afastar-se por prazo superior a 04 (quatro) meses, será designado um substituto enquanto durar seu impedimento.

Art. 10. Os membros do CME/POA elegerão, dentre eles, um presidente e um vice-presidente, em escrutínio secreto, no qual os escolhidos deverão obter maioria absoluta e exercerão seu mandato na Presidência por 2 (dois) anos.

Seção IV Do Regimento Interno e do Plenário

Art. 11. O Conselho se organizará em comissões permanentes e comissões especiais, de acordo com a necessidade e especificidade dos assuntos que lhe forem pertinentes.

§ 1º A definição das comissões permanentes deverá constar em seu Regimento Interno.

§ 2º A periodicidade das reuniões ordinárias será estabelecida em seu Regimento Interno.

Art. 12. O Plenário do CME/POA deverá manifestar-se por meio de resoluções, pareceres e/ou indicações.

§ 1º As deliberações do CME/POA serão homologadas pelo titular da Secretaria Municipal da Educação e publicadas no DOPA-e;

§ 2º Caso o ato deliberativo seja vetado, o Conselho deverá ser informado em um prazo de até 15 (quinze) dias úteis, devendo o veto ser justificado em fundamentação jurídica ou técnica.

§ 3º As deliberações do Conselho entrarão em vigor somente após publicação no DOPA-e.

§ 4º As deliberações vetadas pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, ou não homologadas no prazo de até 30 (trinta) dias, voltarão a ser apreciadas pelo CME/POA que poderá rejeitar o veto por, no mínimo, dois terços ($\frac{2}{3}$) da totalidade de seus membros.

Art. 13. O titular da Secretaria Municipal da Educação de Porto Alegre presidirá as sessões do Conselho todas as vezes que a elas comparecer, não tendo, porém, direito a voto.

Seção V Das Disposições Finais

Art. 14. A nova composição do Conselho tomará posse 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar, através de ato publicado no DOPA-e pelo Prefeito.



Art. 15. Os novos Conselheiros terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para elaboração de seu Regimento Interno, que irá detalhar seu funcionamento e atribuições com base nas legislações vigentes.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados:

I – a Lei Complementar nº 248, de 23 de janeiro de 1991;

II – o Decreto nº 9.954, de 12 de abril de 1991;

III – os art. 9º, 10, 11, da Lei nº 8.198, de 18 de agosto de 1998;

IV – o art. 1º da Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010;

V – a Lei Complementar nº 795, de 13 de maio de 2016.



J U S T I F I C A T I V A :

Submetemos à sua apreciação o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação, define competências e a composição do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA), de acordo com a previsão contida no art. 101 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

A alteração faz-se necessária para fins de padronização das leis complementares posteriores que foram formuladas após a Lei Orgânica do Município que versavam sobre o mesmo tema em contextos históricos distintos, assim como possibilita maior isonomia e pluralidade entre os componentes do Conselho.

No escopo do Presente Projeto de Lei, destacam-se: a previsão de um mandato de 2 (dois) anos aos membros, sendo permitida uma única recondução; a possibilidade de organização em comissões permanentes e especiais; o formato para o início dos efeitos das deliberações realizadas pelo conselho, com participação do processo de homologação pelo titular da Secretaria Municipal da Educação de Porto Alegre (SMED); a posse da nova composição do Conselho, entre outros temas.

As competências do CME/POA estão previstas no art. 2º do Projeto de Lei Complementar e atualizam àquelas previstas na Lei Complementar nº 248, de 23 de janeiro de 1991, eis que a educação e a organização escolar passaram por inúmeras transformações nas mais de duas décadas que transcorreram da publicação da lei anterior e provocam a necessidade de um olhar atualizado frente aos desafios que se impõem à gestão educacional.

Assim, com a aprovação do texto, acredita-se que os efeitos serão fundamentais para atualização e organização do Conselho Municipal de Ensino de acordo com a realidade atualmente experimentada.